

AMC
ADVOCACIA

ALESSANDRO MOREIRA COGO

OAB/PR. 47.591

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – DIGNÍSSIMO RELATOR
DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS” AUTUADO SOB O Nº 167.581/PR – EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**“Vivo da advocacia, pela advocacia e, para a
advocacia, por entre dificuldades financeiras e
profissionais que só Deus conhece. Só tenho uma arma,
senhor presidente: a minha palavra franca, leal e
indomável.”** - Sobral Pinto em carta encaminhada a
Castello Branco, no dia 9 de abril de 1964.

URGENTE – RÉU PRESO

HABEAS CORPUS Nº: 167.581/PR

PACIENTE: Ricardo Aparecido Chaves

PEDIDO DE EXTENSÃO – BRUNO CESAR DA COSTA

ALESSANDRO MOREIRA COGO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR 47.591, com escritório profissional expresso no rodapé, com o devido respeito e acatamento, comparece à altíssima presença de Vossa Excelência **para promover pela extensão dos efeitos da Decisão Liminar concedida** ao Paciente, Ricardo Aparecido Chaves e estendida pela judiciosa decisão retro aos Requerentes, Willian Ricardo Chaves da Costa e Junior Cesar da Costa Chptian **ao Réu, BRUNO CESAR DA COSTA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 13.779.0670/PR, inscrito no CPF Nº 102.909.769-01, atualmente recolhido ao setor de carceragem da Delegacia Pública da Comarca de Bela Vista do Paraíso (doc. 01), o que faz nos termos e fundamentos a seguir delineados:

1. Trata-se de “*habeas corpus*” em favor de **RICARDO APARECIDO CHAVES**, impetrado pelos insignes advogados Rafael Garcia Campos e Vanessa Nery Marques da Silva, em razão de decretação de prisão preventiva, pelo douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR, e em que foi concedida liminarmente a ordem para revogar o decreto prisional e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Na sequência, a pedido dos Impetrantes, foi deferida a extensão dos efeitos da decisão liminar, às pessoas de Willian Ricardo Chaves da Costa e Júnior Cesar da Costa Choptian. Decisão que aplicou, à hipótese, os vetores do melhor direito já que o decreto prisional é o mesmo e, portanto, as razões que o sustentam também.

Ocorre que no mesmo pedido de prisão preventiva de autos nº 0002743-41.2016.8.16.0053, foi decretada a prisão preventiva de Bruno Cesar da Costa, com exatamente os mesmos fundamentos da decisão em análise na presente impetração, *sendo que a cautelar extrema milita em desfavor de Bruno Cesar da Costa desde o dia 17.12.2016 (há mais dois anos e cinco meses!)*.

2. Repita-se, no presente remédio heroico, foi deferida a liminar pleiteada, através de decisão desse ilustre Relator, cujos fundamentos são inteiramente aplicáveis à situação de Bruno Cesar da Costa, ou seja, reconhecendo-se a ilegalidade de prisão realizada na origem.

Sendo os **fundamentos invocados pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição para apoiar as prisões cautelares dos Pacientes, Ricardo, Willian e Junior, exatamente os mesmos utilizados para sustentar a segregação preventiva de Bruno Cesar da Costa, e, ainda, sendo as situações idênticas em todas as circunstâncias, em que tanto aos Pacientes, quanto ao Réu, Bruno Cesar da Costa, foram imputadas as acusações pela suposta prática dos mesmos crimes (um homicídio), é o caso de extensão a também ele dos efeitos da liminar recentemente concedida e estendida às pessoas de Willian Ricardo Chaves da Costa e Junior Cesar da Costa Choptian, nos exatos termos do artigo 580 Código de Processo Penal.**

3. Registra-se que, após longa Sessão de Julgamento, os pacientes, dentre eles, Bruno Cesar da Costa, foram condenados pelo Conselho de Sentença no dia 27.03.2019 (Decisão ora encartada – doc. 02), tendo o Douto Magistrado mantido a prisão dos mesmos, com a fundamentação de que como permaneceram presos durante todo o processo, seria um contrassenso serem colocados em liberdade após a condenação em regime fechado. Ademais, **repetiu a necessidade de assegurar a ordem pública, nos termos da decisão de sequência 9.1 – Já juntada (Peça de nº 17).**

4. Não é demais anotar que a defesa já interpôs recurso de apelação (doc.03), o qual já foi recebido (doc. 04), bem como, impetrou “*Habeas Corpus*” no TJ e no STJ, suscitando uma nulidade absoluta na quesitação.

5. Conclui-se, portanto, que a superveniência da sentença condenatória, não afasta a natureza cautelar da custódia. Sobre o assunto, nesta mesma impetração, quando da concessão liminar da ordem que pretende ver estendida, Vossa Excelência assim discorreu:

“Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento por meio do qual implementada, em

execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional." [Grifei e negritei].

Assim, sob exame revela a natureza cautelar da prisão, como instrumento de acautelamento da ordem pública, na medida em que a decisão condenatória prolatada em desfavor dos Pacientes não conta com ares de definitividade.

Não podemos negar vigência à ordem jurídica. Cabe ao Poder Judiciário render vassalagem aos limites impostos pelos ditames de direito, dando eficácia às regras preestabelecidas. Giza-se que, antes de mais nada, o direito penal se presta a limitar o poder estatal e, nesse passo, tem-se que a prisão preventiva por tempo a perder de vista é desproporcional e ganha viés retributivo que só é conferido à prisão pena (que não é o caso), retirando da medida cautelar o seu caráter acessório e instrumental.

Vale dizer que a prisão preventiva é a medida mais excepcional do ordenamento jurídico pátrio e somente deve ser decretada quando demonstrada a necessidade de tutelar os bens jurídicos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Repita-se, a superveniência da Sentença Condenatória não retira da prisão o seu caráter preventivo, na medida em que essa decisão ainda é objeto de discussão nas vias de segundo grau de jurisdição. **E mais: vive pelos mesmos fundamentos desde 17 de dezembro de 2016.**

6. Sobre a extensão dos efeitos em casos similares, seguem, *ad cautelam*, são as pegadas da jurisprudência formada por essa Suprema Corte:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL CONFIGURADO. EXTENSÃO DA ORDEM. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Esta 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus (HC 126.070/SP, de minha relatoria, j. 12.5.2015, DJe 25.6.2015), para revogar a constrição cautelar do paciente, porquanto **configurado o excesso de prazo na formação da culpa. 2. Identidade de situações entre o paciente e os corréus enseja, na hipótese, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal - “No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros”. 3. Pedido de extensão da ordem de habeas corpus deferido.** HC 126070 Extn / ES - ESPÍRITO SANTO - EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 08/09/2015 - Órgão Julgador: Primeira Turma.” [Grifei e negritei].

Além disso, quanto ao tema, tem-se a judiciosa decisão retro que deferiu aos Pacientes, Willian e Júnior a extensão da ordem agenciada pelos impetrantes.

7. Por todo o exposto, a decisão que este causídico ora advoga junto a Esse Eminentíssimo Ministro é a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos presentes autos, também à pessoa de **BRUNO CESAR DA COSTA**, nos termos do artigo 580, Código de Processo Penal, **para que aguarde, juntamente com os demais Pacientes a ocorrência do trânsito em julgado da sentença**, comunicando-se imediatamente o d. Juízo da Vara Criminal de Bela Vista do Paraíso estado do Paraná determinando que seja expedido, imediatamente em seu favor, o competente e necessário alvará de soltura.

Por fim, promove-se pelas necessárias anotações, incluindo no rosto dos autos o defensor subscritor como impetrante e a Pessoa de Bruno Cesar da Costa como Paciente, promovendo desde já pela concessão da ordem no mérito, conformando a liminar deferida.

Nestes termos;

Pede deferimento.

De: Londrina; Para: Brasília, 28 de abril de 2019.

-Assinatura Digital-

ALESSANDRO MOREIRA COGO

OAB/PR. 47.591

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE IMPETRAÇÃO
EXTENSIVA:**

Doc. 01 – Comprovante de Cumprimento de Mandado de prisão do
Paciente, Bruno Cesar da Costa;

Doc. 02 – Sentença do Júri;

Doc. 03 – Interposição de Apelação;

Doc. 04 – Recebimento do Recurso de apelação;